

TEXTO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

(Ver. Diego dos Santos Rodrigues - PSD)

“Institui o Protocolo de Exposição Segura de Alimentos Perecíveis (PESAP) no Município de Parobé, estabelece normas de transparência na comercialização de produtos próximos ao vencimento e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Exposição Segura de Alimentos Perecíveis (PESAP) no âmbito do Município de Parobé, com a finalidade de assegurar o direito à informação adequada, a transparência e a segurança alimentar no comércio varejista.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Alimentos perecíveis: produtos alimentícios sujeitos à deterioração em curto prazo que possuam prazo de validade identificado individualmente na rotulagem, observada a legislação sanitária aplicável.

II - Prazo Crítico de Validade: o período compreendido nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data de validade indicada na embalagem do produto.

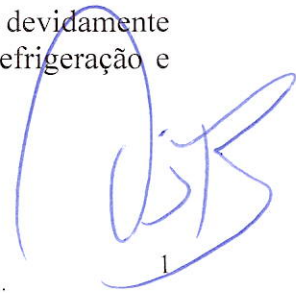
Parágrafo único. Na hipótese de o fabricante informar expressamente a data e o horário de vencimento, o prazo crítico será contado a partir do horário estipulado.

Art. 3º Os estabelecimentos varejistas que comercializem alimentos perecíveis diretamente ao consumidor final deverão adotar as seguintes providências:

I - Identificar de forma clara, ostensiva e legível os produtos que se encontrem no Prazo Crítico de Validade, mediante o uso de etiquetas, selos ou outra forma de sinalização equivalente em cores contrastantes;

II - Assegurar que a identificação mencionada no inciso I não encubra informações essenciais do fabricante, como lote e tabela nutricional;

III - Disponibilizar tais produtos em local de exposição específico e devidamente sinalizado, desde que tal medida seja compatível com as condições de refrigeração e segurança sanitária exigidas pelo fabricante e pela legislação vigente.



Parágrafo único. Caso a separação física do produto comprometa sua conservação, higiene ou segurança, a identificação exigida nesta Lei deverá ser realizada no próprio local em que o item se encontra originalmente exposto.

Art. 4º A comercialização de produtos dentro do prazo de validade permanece plenamente permitida, sendo facultado ao estabelecimento a definição de preços e a concessão de descontos, preservada a liberdade econômica e a livre iniciativa.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às medidas administrativas cabíveis pelos órgãos municipais competentes, observadas suas atribuições legais, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da atuação da autoridade sanitária quando houver infração sanitária ou risco à saúde.

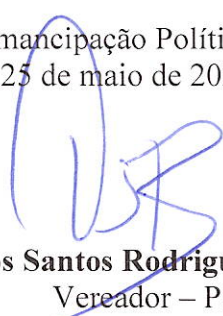
Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, sem a criação de novos cargos ou órgãos.

§ 1º Nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Lei, a fiscalização terá caráter prioritariamente orientador e pedagógico.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, constatada a irregularidade, antes da aplicação de qualquer sanção, o estabelecimento será notificado para regularização em prazo a ser fixado pela autoridade fiscalizadora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 25 de maio de 2026.



Diego dos Santos Rodrigues
Vereador – PSD